



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ITAMARATI/AM**

**PIC nº 1032/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com atribuições legais perante esta Comarca de Itamarati, Estado do Amazonas, no uso de suas prerrogativas funcionais, com fundamento legal no art. 129, I, da Constituição da República, art. 5, *caput* c/c art. 17 da Lei 8.429/92, e, ainda, com supedâneo fático no Procedimento Investigatório Criminal n. 1032/2015 que tramita nesta Promotoria de Justiça, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, brasileiro, casado, empresário, CI n. 147.112-0 SSP/AM, inscrito no CPF 001.100.192-54, Ex-Prefeito Municipal de Itamarati e ordenador das despesas do mesmo órgão no exercício de 2012, residente e, domiciliado na Rua Padre Godofredo, s/n, Centro, CEP 69.510-000, Município de Itamarati/AM

razão pela qual expende os subseqüentes argumentos de fato e de direito.

**1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público, conforme delineado no art. 127 da Constituição Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento do caso em pauta emana do art. 129, inciso III da Carta Magna que dita:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Imperioso ressaltar que o Ministério Público atua como representante da sociedade para promover a presente demanda, pleiteando o ressarcimento ao erário dos recursos desviados, bem como a promoção do resgate da legalidade.

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

---

O art. 5ª da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1.985, confere ao Ministério Público legitimidade para agir em benefício da sociedade, via ação civil pública.

A Lei Federal n. 8.429 de 02 de junho de 1.992, preleciona no art. 17 ao Ministério Público a capacidade para promover ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1.993 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, delineia no art. 25, IV, alínea “b”:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Hugo Nigro Mazzili, acerca da atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio público, preleciona:

O papel do Ministério Público na defesa do patrimônio público é hoje previsto na Constituição. [...] A mens legis consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não toma a iniciativa de responsabilizar o administrador anterior ou em exercício por danos por estes causados ao patrimônio público, ou quando razões de moralidade administrativa exijam seja nulificado algum ato ou contrato da administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento do interesse público primário.

Pelo exposto, interpreta-se insofismável o Ministério Público possuir garantias constitucionais e infraconstitucionais para propor a presente ação e figurar como polo ativo na demanda.

## 2. DOS FATOS

Trata-se o presente processo de **Procedimento Investigatório Criminal** instaurado para apurar eventuais ilícitos penais e administrativos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Itamarati, Sr. João Medeiros Campelo no âmbito da prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati**

---

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou por intermédio do Ofício n. 2620/2014 - SP, as cópias reprográficas do Acordão n. 43/2014 – Tribunal de Contas, referente ao Processo n. 10105/2013, que julgou **irregular a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, no exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo na condição de ordenador de despesas.

A investigação no âmbito do TCE se iniciou a partir do envio da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, em forma de Balanço Geral, por parte Prefeito de Itamarati à época.

O Relatório Conclusivo CI/DICAMI identificou diversas impropriedades na prestação de contas, dentre elas falhas em Procedimentos Licitatório nos Contratos de Locação de Casas e Pontos Comerciais, **sendo confirmadas após a realização da inspeção *in loco*** pelos Analistas de Controle Externo da Egrégia Corte de Contas.

Conforme detida análise do arcabouço documental enviado pelo TCE-AM, pode-se constatar que as contas do município de Itamarati, referente ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Requerido, à época ordenador de despesas do órgão, foram **julgadas irregulares e desaprovadas pela prática de diversas infrações às normas legais**, de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, consoante **Acordão n. 43/2014.**, elencadas a seguir:

[...]

6. Diante do exposto, acompanho “in totum” o entendimento do Douto Ministério Público Especial (Parecer nº 648/2014 – MP - FCVM, fls. 4198/4202), e VOTO no sentido que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, “a”, “b” e “c”, todos da Lei n.2.423/96 (LO–TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

6.1. Emita Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo**, como Chefe do Executivo Municipal, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96 e art. 3º da Resolução nº 09/97-TCEAM;

6.2. Julgue **IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo, na condição de Ordenador das Despesas**, nos termos dos art.71, II e art.75, da CF/88 c/c art.40, II, da CE/89 e art.1º II, arts. 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no art.18, da LC nº 06/91 c/c o art.22, III, alínea “b”, c/c art. 25 da lei nº 2423/96 - LO/TCE;

6.3. GLOSE a quantia de R\$ 3.491.670,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) ao Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, na forma abaixo discriminada:

[...]

6.3.3. **R\$ 286.600,00 (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais)**, referentes ao item 17 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati**

---

[..]

O referido item 17 julgado irregular pela Corte de Contas diz respeito a realização de despesas com aluguel de casas e pontos comerciais pela Prefeitura de Itamarati sem realização de licitação, em descumprimento do art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, assim como infringência ao dever de licitar e realizar despesa antieconômica e ilegítima para Administração

Contratos de locação de casas e pontos comerciais considerados irregulares são os seguintes:

<b>Contrato</b>	<b>Valor</b>	<b>Contratado</b>	<b>Período</b>
01/2012	R\$ 18.000,00	Lucineide de Araújo Sampaio	Jan à Dez/2012
02/2012	R\$ 42.000,00	Mikaelen Brito Lobo	Jan à Dez/2012
03/2012	R\$ 30.000,00	Riame Magalhães Lasmar	Jan à Dez/2012
04/2012	R\$ 42.000,00	Mikaelen Brito Lobo	Jan à Dez/2012
05/2012	R\$ 42.000,00	Maqcharles Brito Lobo	Jan à Dez/2012
06/2012	R\$ 24.000,00	Tereza de Souza da Silva	Jan à Dez/2012
07/2012	R\$ 7.980,00	Antônio Benedito Pereira Aguiar	Jan à Dez/2012
13/2012	R\$ 3.600,00	Ozório Cavalcante Neto	Jan à Dez/2012
14/2012	R\$ 3.000,00	Darcy Viana de Souza	Jan à Dez/2012
15/2012	R\$ 1.800,00	Raimundo Oliveira da Conceição	Jan à Dez/2012
17/2012	R\$ 19.200,00	Francisco Dantas Guimarães	Jan à Dez/2012
21/2012	R\$ 4.800,00	Antônia Nelciene Nogueira de Aguiar	Jan à Dez/2012
22/2012	R\$ 1.800,00	Raimundo Lopes Feitoza	Jan à Dez/2012
23/2012	R\$ 12.000,00	Antônia Martins da Silva	Jan à Dez/2012
24/2012	R\$ 3.600,00	Sebastião Sampaio Gertude	Jan à Dez/2012
43/2012	R\$ 800,00	Edilson Dos Santos Feitosa	Mai à Dez/2012
44/2012	R\$ 800,00	Antônia Suely Alves de Souza	Mai à Dez/2012
45/2012	R\$ 1.200,00	Maria Ivanete da silva	Mai à Dez/2012
46/2012	R\$ 800,00	Valneri Lima de São Bento	Mai à Dez/2012
47/2012	R\$ 320,00	Luciana de Aguiar Sena	Jun/12
48/2012	R\$ 1.200,00	Luciana de Aguiar Sena	Jun/12
50/2012	R\$ 5.600,00	Francisca Naira da Silva Tomé	Jul à Dez/2012
51/2012	R\$ 1.200,00	Luciana de Aguiar Sena	Jun/12
52/2012	R\$ 2.100,00	Antônio Carlos Souza de São Bento	Jul à Dez/2012
53/2012	R\$ 1.800,00	Junior Setuba de Souza	Jul à Dez/2012
54/2012	R\$ 3.000,00	Francisco de Assis Sampaio Tomé	Jul à Set/2012
55/2012	R\$ 6.000,00	Sebastião Sampaio Tomé	Jul à Dez/2012
56/2012	R\$ 6.000,00	Luciana de Aguiar Sena	Jul à Dez/2012

Os contratos de locação de imóveis listados acima, não possuem processos administrativos capazes de demonstrar o atendimento às finalidades precípua da Administração, assim como, não foram apresentados para a comissão do Tribunal de Contas os comprovantes de pagamentos dos referidos aluguéis, e ainda. Também não há estudo quanto a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, critérios indispensáveis para firmar este tipo de contrato, por dispensa, conforme norma contida no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

---

Além disso, para firmar este tipo de contratação direta, o notificado deveria demonstrar em processo administrativo, a necessidade da utilização do imóvel para a satisfação das atividades administrativas da Administração, assim como, demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o valor pago no mercado local, haja vista que a administração não pode pagar valores superiores por imóveis similares.

Nessa esteira, como visto no excerto citado, o TCE aplicou a GLOSA no valor de **R\$ 286.600,00**, pela não comprovação da despesa, conforme art. 305 da Resolução nº. 04/2002-RITCE, além de MULTA nos termos do art. 54, II e III, da Lei 2423/96, bem como determinou ao notificado que observasse para as futuras contratações de aluguéis de imóveis os critérios estabelecidos no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Excelência, embasado nas provas cabais demonstradas na documentação carreada nesta inicial, resta-se devidamente comprovada a desastrosa gestão exercida pelo Requerido durante o ano de 2012.

Com efeito, as inúmeras impropriedades perpetradas pela Administração Municipal e encontradas no julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que organização nos atos de gestão, a ausência de controle das contas patrimoniais, gastos e bens públicos, ausência processo administrativo, a necessidade da utilização do imóvel para locação, nos termos do art. 24, inciso X da Lei 8.666/93. Os atos práticos pelo Requerido demonstram que durante a administração exercida pelo Requerido induzem à inobservância completa das normais legais aplicáveis à gestão de recursos públicos e aos procedimentos licitatórios.

Salienta-se que o Requerido interpôs recurso de **Reconsideração (Processo 10555/2015)** em face do Acórdão n. 43/2014, **contudo fora julgado parcialmente procedente** no sentido de apenas o item 9.2.5, que trata da glosa de R\$ 58.194,66, **mantendo as demais disposições do acórdão 43/2014, em sua totalidade, inclusive a que é objeto dos presentes autos.**

Forte nas alegações acima explanadas, comprovado os atos de improbidade perpetrados pelo Requerido, o acesso à Justiça torna-se medida urgente e necessária, haja vista que sua conduta possui repercussão cível, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, objetivando o Ministério Público conferir os mais amplos efeitos jurídicos das ações lesivas ao patrimônio público o que infelizmente ocorreu no caso em tela.

### **3. DO DIREITO**

A Constituição Federal de 1988 impõe aos administradores públicos princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 37 “caput” da Carta Magna. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

---

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De tal modo, na inteligência de nossos doutrinadores e dispositivos constitucionais, entende-se que o princípio da legalidade é supedâneo essencial do Estado Democrático de Direito e por força de tal norteador a administração está sob a proteção e submissão legal.

Para melhor entendimento, os funcionários públicos devem pautar suas ações em harmonia e em consonância com o disposto legalmente, atendendo os interesses públicos, emanados em nossos digestos, utilizando métodos e formas estabelecidos e em conformidade com a lei.

Estabelece a Lei n. 8.429/92, no art. 4º:

**Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.**

Completa o art. 11 do mencionado repositório legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

É primordial para a administração pública o dever de probidade, ou seja, o agente público desenvolverá suas funções baseado em atitudes retas, leais, justas e honestas, o que lamentavelmente não foi atendido pelo Requerido ao descumprir a Lei 8.666/93.

Acerca da moralidade da administração pública, leciona Édis Milaré:

(...) não se restringe ao uso correto dos recursos públicos arrecadados por mecanismos tributários. A malversação do dinheiro do contribuinte, todas as

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

---

formas de desperdício são, pelo menos, amorais, se não forem efetivamente imorais. A moralidade político-administrativa não se baliza somente pelo 'mal praticado' mas, ainda, pelo 'bem omitido'.

Pelo já informado anteriormente, resta-se comprovada, em singela análise perfunctória que os atos perpetrados pelo Requerido estão em dissonância com os princípios constitucionais da administração pública, bem como à prática de atos de improbidade administrativa.

Conforme nos tópicos acima citados, o Requerido praticou diversos atos que atentam ao disposto em nossa legislação.

O art. 37, §4º da Constituição Federal definiu que nossa legislação deveria estabelecer os denominados atos de improbidade administrativa, prevendo sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Como corolário lógico, o legislador ordinário regulamentou tal excerto constitucional ao editar a Lei Federal nº 8.429/92, explicitando as lesões que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública, bem como estabelecendo as sanções a serem aplicadas ao agente público ou a terceiro que se beneficie de tais atos ilegais e atentatórios.

O mencionado repositório legal preleciona no art. 2º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Em superficial atenção ao disposto acima, evidencia-se que no caso em pauta, o Requerido encontra-se caracterizado na qualidade de agente público, exercendo a época dos fatos o exercício de Prefeito Municipal da Cidade de Itamarati.

*In casu*, através da profunda análise realizada pela Egrégia Corte de Contas Estadual, há provas cabais que o Requerido praticou infrações tipificadas na mencionada lei e **atentou contra os princípios primordiais da administração pública**, além de **causar dano ao erário**, incidindo nos dispositivos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa elencados a seguir:

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati**

---

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Neste diapasão, averiguando o liame existente entre as condutas perpetradas pelo Requerido e das elencadas lesões, conclui-se que ele está incurso nas sanções elencadas no artigo 12 do mencionado digesto legal:

**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

---

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A Lei Federal n. 8.429/92 elencou três tipos de atos de improbidade, quais sejam, atos que importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Analisando detidamente as provas elencadas nesta peça inicial, evidencia-se o descaso com ao cumprimento da Lei 8.666/93 em face das locações não justificadas.

Em decorrência dos subsídios que instruem esta Exordial, restou-se iniludivelmente comprovado às ilicitudes praticadas pelo Requerido contra a probidade administrativa e individualizada a responsabilidade deste para efeito de aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Forte nas alegações expendidas, o Ministério Público Estadual, pugna pela **PROCEDÊNCIA** integral da presente demanda, aplicando-se as sanções previstas legalmente, em especial as contidas no art. 12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa, condenando o **REQUERIDO** a:

- a) Suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- b) Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, a ser apurado no decorrer da ação;
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- d) a devolução de **R\$ 286.600,00** (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais), valor este que deve ser atualizado e recolhido na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Itamarati.

Para tanto, requer:

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati**

---

- a) Preliminarmente a concessão de liminar *inaudita altera pars* para bloquear os bens do requerido em montante suficiente para garantir o ressarcimento do dano ao erário e eventual multa aplicada.
- b) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito esculpido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) A notificação do Requerido para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos outros, perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, realização de inspeções, bem como documentos que venham a surgir ou que se encontrem sob perícia técnica;

Dá-se à causa o valor **R\$ 286.600,00** (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais),

Termos em que, Pede Deferimento.

Iranduba/AM, 03 de junho de 2020.

**CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS**  
**Promotor de Justiça Substituto**

---